



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031323-07.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO, é embargado AUGUSTO FERREIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38.925

APELAÇÃO Nº: 1031323-07.2024.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO

EMBARGADO: AUGUSTO FERREIRA COSTA

Embargos de declaração. Busca de atribuição de culpa a terceiro. Matéria descabida, por completo, neste recurso. Alegado não acolhimento da contestação. Tema também não autorizado para este recurso. Decisão judicial, por evidente, nunca, jamais arbitra danos morais. Em havendo, se caso, fixa-se indenização por danos morais. Inexistência de obscuridade, contradição e/ou omissão, Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do julgamento de págs. 205/211 para indicar *competência exclusiva do DETRAN (sic)*, motivo por que não pode a CET/PMSP responder por eventual falha a resultar em que *a embargante foi prejudicada pelo não acolhimento de sua contestação, especialmente pelo estabelecimento de dano moral, ao qual não deu causa (sic)*.

É o relatório.

Importa registrar, com todas as letras, o vasconço em que vieram as razões do recurso ora em análise, pois além de referir sobre responsabilidade, para atribuição a terceiro, afirma-se, hereticamente, que *o acórdão ora embargado modificou a sentença ao arbitrar danos morais às rés*, como se os danos morais tivessem sido criados pelo julgamento ora recorrido, o que, convenhamos, é de causar enorme perplexidade.

Jamais, nunca se “arbitram danos morais”, pois o que se

arbitra é valor indenizatório, se e quando caso.

Feito esse necessário registro, prossigo em que não há mais espaço nem momento para disputa sobre os fatos neste grau de jurisdição, por ficar evidente a busca da embargante em querer outro resultado ao atribuir culpa ou responsabilidade a outrem, ao DETRAN.

Não é caso de modificação do julgado, porquanto inexistem circunstâncias autorizantes deste recurso, mesmo porque a pretensão, como visto, não é de esclarecimento, mas sim o de novo julgamento ou re julgamento¹.

Como visto, a tese da embargante não pode vingar, com nota de que, tanto neste julgamento quanto no ora recorrido, e por óbvio, nada se violou da ordem jurídica ou constitucional, nem houve afronta a quaisquer preceitos legais ou constitucionais, mesmo porque a embargante não indicou que dispositivos poderiam ter sido descumpridos.

Anoto, por fim, que eventuais novos embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Rejeito os embargos.

BORELLI THOMAZ

Relator

¹ **Vocábulo usado pelo D. Ministro HERMAN BENJAMIN, do C. Superior Tribunal de Justiça (*apud* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2219928-26.2017.8.26.0000/50001).**